



LEI Nº 734/95

JOÃO BAPTISTA LUJAN, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e institui o Fundo Municipal de saúde e dá outras providências.

SEÇÃO I

Da instituição

ARTIGO 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pelo setor de saúde da Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, que compreendem:

I- o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizado e hierarquizado;

II- a vigilância sanitária;

III- a vigilância epidemiológica e ações da saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II

Da subordinação do Fundo

ARTIGO 2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

Da Coordenação do Fundo

ARTIGO 3º- A Coordenação do Fundo Municipal de Saúde será exercida pelo Diretor Administrativo do setor de Saúde.

ARTIGO 4º- São atribuições do Coordenador do Fundo:

I- preparar as demonstrações mensais de receitas e de despesa a serem encaminhadas ao Prefeito Municipal;

II- manter controle necessário à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- manter, em coordenação com o Departamento de finanças da Prefeitura, aos controles



necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Prefeito Municipal;

V- providencias, junto à contabilidade do município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VI- apresentar ao Prefeito Municipal a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

VII- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

VIII- encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;

IX- manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde; e

X- encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

Dos recursos do Fundo

Subseção I

Dos recursos financeiros

ARTIGO 52- São receitas do Fundo:

I- as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição da República;

II- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV- o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações à legislação municipal de saúde, assim como da arrecadação de taxas decorrentes de referida legislação municipal;

V- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha o direito a receber por força de lei ou de convênio no setor;

VII- as doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a



ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- de prévia aprovação do Prefeito Municipal.

Subseção II

Dos ativos do Fundo

ARTIGO 6º- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde;

I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II- direitos que por ventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;

Parágrafo Único- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

Dos passivos do Fundo

ARTIGO 7º- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

Do orçamento e da contabilidade

Subseção I

Do orçamento

ARTIGO 8º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º- o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º- o orçamento do Fundo Municipal de Saúde deverá na sua elaboração e na execução, obedecer as normas estabelecidas na legislação Federal pertinente.

Subseção II

Da contabilidade

ARTIGO 9º- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - FONE (0176) 30-1123
CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - ESTADO DE SÃO PAULO

financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação federal pertinente.

ARTIGO 109- A contabilidade será organizada de forma permitir o exercício de suas funções de controle prévio concomitante e subsequente..

ARTIGO 110- A escrituração contábil será pelo método de partidas dobradas.

SEÇÃO VI

Das disposições gerais

ARTIGO 120- O Fundo Municipal de Saúde terá escrituração idêntica do Município.

ARTIGO 130- A movimentação dos recursos financeiros do Fundo far-se-á pela Tesouraria Municipal, na forma e nos moldes da legislação específica.

ARTIGO 140- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
18 de dezembro de 1.995

JOÃO BAPTISTA LUJAN
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.


SONIA DE FATIMA CANO ZANDALLI
=SECRETARIA=

Prefeitura Municipal de

Santa Rita

D' Oeste 1993
1996

CONSTRUINDO UM NOVO AMANHÃ